

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MIGUEL ÂNGELO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal destinado aos autores dos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa praticados contra funcionário público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal destinado aos autores dos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa praticados contra funcionário público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º A alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 2º
.....



VII -

.....

b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, bem como contra os demais funcionários públicos, nos termos do art. 327 deste Código, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Art. 3º A alínea “b” do inciso I do § 12 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

§ 12.

I -

.....

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, bem como contra os demais funcionários públicos, nos termos do art. 327 deste Código, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente,



inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou

.....” (NR)

Art. 4º A alínea “b” do inciso I-A do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

I-A -

.....

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, bem como contra os demais funcionários públicos, nos termos do art. 327 deste Código, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal destinado aos autores dos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa praticados contra funcionário público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

A motivação deste expediente nasce de um episódio que feriu profundamente a consciência nacional. No dia 11 de agosto de 2025, o gari Laudemir de Souza Fernandes, trabalhador de 44 anos, foi brutalmente assassinado durante uma discussão de trânsito, em Belo Horizonte, enquanto cumpria com dedicação suas funções na coleta de resíduos para a Superintendência de Limpeza Urbana.

Laudemir não era apenas um cidadão, era um funcionário público que exercia uma atividade essencial à saúde pública e ao bem-estar da coletividade. Sua morte covarde não ceifou apenas uma vida, mas expôs a vulnerabilidade a que estão sujeitos milhares de brasileiros que, diariamente, saem de casa para servir a sociedade em funções indispensáveis.

Esse episódio revela, com clareza dolorosa, uma grave distorção no tratamento penal hoje conferido pelo Código Penal.

A alínea “a” do inciso VII do §2º do art. 121 prevê proteção qualificada apenas para agentes de segurança pública, integrantes das Forças Armadas e do sistema prisional. Embora tais categorias mereçam proteção especial, não se pode ignorar que profissionais como garis, motoristas de transporte coletivo, professores, médicos do SUS, fiscais e inúmeros outros servidores igualmente enfrentam riscos diários em razão do exercício de suas atribuições.

Assim, ao não incluí-los expressamente no rol de proteção, a legislação atual cria um vazio de tutela penal, relegando tais condutas a homicídios simples ou a qualificadoras genéricas, quando, na realidade, os



delitos em questão atingem bens jurídicos muito mais amplos: a própria autoridade do Estado e a confiança da sociedade no serviço público.

É preciso ressaltar que, para fins penais, o conceito de funcionário público vai muito além daquele adotado pelo direito administrativo. Nesse sentido, tem-se que o art. 327 do Código Penal estabelece que se considera funcionário público todo aquele que, ainda que temporariamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública. A referida definição abrange servidores concursados, contratados, terceirizados e até mesmo colaboradores eventuais vinculados a empresas prestadoras de serviço.

Portanto, proteger o funcionário público no exercício da função significa salvaguardar todos aqueles que, independentemente do vínculo jurídico, atuam em nome do Estado e garantem os direitos básicos da população.

Por essa razão, a presente peça legislativa propõe a ampliação da tutela penal, no que tange aos crimes de homicídio e de lesão corporal, para todo e qualquer funcionário público ou equiparado, conforme conceito já estabelecido pelo Código Penal.

Ante o exposto, convicto da relevância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MIGUEL ÂNGELO

2025-13370

